

DECISÃO ASCONT (0853674)

Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 90028/2024 proposta por Augusto Cândido Sociedade Individual de Advocacia.

O objeto do certame é a contratação de serviços continuados, sem dedicação de mão de obra, de manutenção preventiva bimestral, corretiva e elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), com fornecimento de peças, materiais, compressores, mão de obra, componentes e acessórios de todos os aparelhos de ar condicionado do tipo split ou ACJ (ar condicionado tipo janela), com tecnologia inverter ou não, instalados nos imóveis que abrigam os Fóruns e Cartórios Eleitorais do interior do Estado de Goiás.

O impugnante alega, em síntese, que os valores de referência para os itens objeto da licitação encontram-se "consideravelmente abaixo dos preços praticados no mercado". Para comprovar sua tese, inclui cotação de preços de peças e materiais realizada por sua equipe.

Assevera que o art. 6º, inciso LIV, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que "as contratações públicas devem observar a viabilidade técnica e econômica, buscando a adequações ao mercado. A fixação de valores de referência demasiadamente baixos desconsidera os custos reais dos insumos, mão de obra, tributos e outros componentes que compõem o preço final dos serviços/produtos. Isso pode inviabilizar a participação de empresas idôneas, comprometendo a competitividade do certame e qualidade dos serviços/produtos a serem contratados".

Conclui, que "deve-se prezar o princípio da economicidade dos contratos, o que não se traduz em contratar pelo menor preço absoluto, mas sim pelo preço justo e compatível com o mercado. [...] Valores de referência inadequados podem resultar em contratação de serviços/produtos de baixa qualidade, gerando custos adicionais com retrabalho e manutenção".

Alfim, requer o provimento da impugnação para:

a) A suspensão do certame até a análise e resposta desta impugnação;

b) A reavaliação dos valores de referência estabelecidos no Edital, com base em uma pesquisa de mercado atualizada e abrangente, garantindo que os preços estipulados sejam compatíveis com a realidade do mercado, conforme disposto no Art. 62, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

c) A republicação do Edital com os devidos ajustes, assegurando a ampla competitividade e a economicidade do processo licitatório.

Esse o relato.

O impugnante insurge-se sobre os preços estimados da contratação, que foram divulgados no Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 90028/2024. Afirma que os valores estão consideravelmente abaixo dos preços praticados no mercado e, para comprovar sua tese, junta à peça impugnatória pesquisa de preços de peças e insumos. Ancora-se seus argumentos em dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Assevera *caput* do art. 23 da Lei 14.133/2021, *verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A lei traz parâmetros a serem seguidos pelos agentes públicos para a definição do valor estimado de bens e serviços, conforme o §1º do art. 23, que transcrevemos:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O citado artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 foi regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Compulsando os autos do processo em que tramita o presente certame, verifica-se que foram seguidos os parâmetros determinados na Lei e no Regulamento para aferição do valor estimado dos serviços ora contratados, que são preços praticados, especialmente os parâmetros dispostos nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O impugnante tenta embasar seus argumentos em pesquisa de preços de insumos e componentes dos aparelhos a serem mantidos, partindo da premissa que serão substituídas tais peças em todos os equipamentos.

Não indica que sua Equipe Técnica realizou vistoria nos locais da prestação dos serviços, conforme indicado no item 2 do Edital ora contestado.

Isso posto, considerando que a pesquisa de preços efetuada na fase interna do certame baseou-se nos parâmetros estabelecidos no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não vemos como prosperar a impugnação proposta por Augusto Candido Sociedade Individual de Advocacia, razão pela qual mantemos intacto o Edital de Pregão Eletrônico nº 90028/2024, mantendo, igualmente, a data e o horário de sua realização como nele estão previstos.

Goiânia, 5 de julho de 2024.

Benedito da Costa Veloso Filho
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **BENEDITO DA COSTA VELOSO FILHO, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 05/07/2024, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0853674** e o código CRC **78DB62FF**.
